

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 129, DE 1999

Acrescenta artigo às Disposições
Constitucionais Gerais.

Autores: Deputados **Dr. Hélio, Miro Teixeira**
e outros

Relator: Deputado **Vicente Arruda**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JARBAS LIMA

A Proposta de Emenda à Constituição nº 129, de 1999, que tem como primeiros signatários os Deputados **Dr. Hélio** e **Miro Teixeira**, visa a acrescentar artigo ao Título IX - “Das Disposições Gerais”, com a seguinte redação:

“Art. 251. É livre a realização de pesquisas eleitorais, permitida a divulgação de seus resultados até a data do registro dos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto no caput será considerado crime eleitoral, punível na forma da lei.”

O Deputado **Vicente Arruda**, Relator da matéria, manifesta-se no sentido da inadmissibilidade da proposta, por considerá-la “*tendente a abolir direitos e garantias individuais.*”

Para melhor compreensão do entendimento esposado no parecer, transcrevemos os argumentos ali expendidos:

“O texto constitucional em vigor impede que lei venha a conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (artigo 220)

O que se pretende na PEC sob exame é vedar a publicação de pesquisas eleitorais após o registro dos candidatos junto à Justiça Eleitoral.

Entendemos que isto fere a liberdade de comunicação registrada no artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República.

Este inciso encontra-se no Capítulo que indica os direitos individuais (sem exclusão de outros previstos ao longo do texto constitucional).

Data vênha dos que pensam em contrário, discordamos do voto do ilustre Relator e o fazemos pelas seguintes razões:

Em primeiro lugar, não vemos na proposta ofensa a princípio fundamental porque, se é certo que a regra constitucional impede a inclusão em texto legal de dispositivo capaz de constituir restrição à plena liberdade de informação, sob qualquer forma, não é menos certo que o próprio art. 220 admite, em tese, disciplinamento constitucional da matéria quando, ao seu final, acrescenta a expressão *“observado o disposto nesta Constituição”*.

Portanto, como não se trata de projeto de lei, mas, sim, de emenda à Constituição, o parecer labora em equívoco, sendo, a nosso sentir, juridicamente possível o acréscimo em tela.

Além disso, para resguardar a moralidade da vida política e institucional do país, a Constituição Federal erigiu a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de cargo ou emprego na administração direta ou indireta como prática a ser legalmente combatida (art. 14, § 9º).

É sabido que os imensos custos da realização de pesquisas pré-eleitorais e a influência negativa exercida pela divulgação de tais pesquisas até no próprio dia das eleições são formas por meio das quais indubitavelmente se manifesta a nocividade do poder econômico. Esse poderoso mecanismo de

influência da vontade popular, capaz de prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições, deve ser combatido.

Não vemos como a inclusão de dispositivo na própria Carta Política, a fim de dar cumprimento a princípio nela consagrado, possa ser de plano rechassada, retirando da comissão especial a oportunidade de buscar equilíbrio razoável entre dois valores igualmente protegidos pela Constituição, qual seja o direito à liberdade de informação e o combate ao abuso do poder econômico, quando manifestado nas pesquisas pré-eleitorais.

Finalmente, entendemos que a proposição obedece aos pressupostos constitucionais, pois há número suficiente de assinaturas válidas, atestado pela Secretaria-Geral da Mesa; não se está na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e não é ela tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto universal e periódico; a separação de Poderes; e os direitos e garantias individuais (art. 60, inciso I, §§ 1º e 4º, incisos I a IV).

Isto posto, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 129, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Jarbas Lima